



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8322, Fortaleza-CE - E-mail: for11cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0489082-83.2010.8.06.0001**
 Apensos: **0470735-65.2011.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Requerente: **Pauline Carol Habib Moura**
 Requerido: **Editora Abril S/A e outro**

Vistos.

Trata-se de **Ação de Reparação de Danos Morais** proposta por Pauline Carol Habib Moura em face de Editora Abril S/A e de Felipe Patury, devidamente qualificados nos autos.

Relata a autora que o promovido Felipe Patury subscreveu a reportagem intitulada "Língua de Sogra", divulgada pela revista Veja, em que coloca em dúvidas a honradez e honestidade do seu genro – governador do Estado do Ceará, atribuindo falsamente à autora a informação de que seu genro teria comprado um apartamento no Condado de Manhattan, cidade de Nova York - EUA. Além disso, faz afirmações ofensivas à honra e à imagem da autora, criando um grave conflito familiar e lhe expondo ao desprezo e ao ridículo público. Ademais, os réus não oportunizaram à autora qualquer oportunidade de prestar esclarecimentos acerca das imputações que lhe foram dirigidas na reportagem. Também após a publicação da matéria, não houve qualquer espécie de retratação. A tiragem da revista com a reportagem em questão foi de 1.212.363 exemplares, além de estar disponível em mídia digital para o público em geral.

Pugna, ao final, pela condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 e a fazer publicar na revista "Veja" ou outra que venha substituí-la, sem qualquer custo para a autora, a sentença condenatória e eventuais acórdãos proferidos para encerrar a presente ação, no mesmo espaço e com os mesmos destaques dados à reportagem que é objeto da presente ação.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 34-183.

Contestação do réu Felipe Bezerra de Melo Patury Accioly às fls. 334-343, oportunidade em que alega que faz uso de seu site exclusivamente para publicar reportagens do cotidiano da região do Cariri. A matéria veiculada não possui qualquer intenção de macular a imagem da autora, cingindo-se a apresentar à população reportagem de teor jornalístico, informativo, com fulcro em notícias veiculadas em outros sites e com base em informações da sociedade cearense, não constituindo ato leviano ou difamatório. Não obstante a desnecessidade, toda edição que veiculou matérias exclusivamente jornalísticas, veiculou também, a versão dos fatos notório a sociedade cearense. Assim, as matérias veiculadas na revista não passam do mais legal exercício de liberdade de imprensa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8322, Fortaleza-CE - E-mail: for11cv@tjce.jus.br

Réplica às fls. 347-350.

Embargos de Declaração às fls. 354-356, rejeitados às fls. 477-478.

Contestação da ré Abril Comunicações S/A às fls. 358-379, oportunidade em que alega que essa nota jornalística foi apenas uma, dentre outras veiculadas na seção Holofote daquela edição de Veja. Esta seção da revista sempre foi um espaço destinado a veicular informações curtas sobre política, empresas e fatos de interesse público, dentro de uma natureza de sutil graça, sem perder o tom narrativo e, por vezes, crítico da informação jornalística. O foco da nota jornalística não estava direcionado à autora e sim ao seu genro, Cid Gomes, que, à época, era governador do Ceará e candidato à reeleição. O próprio político ajuizou representação com pedido de resposta contra a ré e o jornalista, em razão da mesma nota, tendo sido exaradas decisões que reconheceram a licitude e ausência de ofensa.

Sustenta o contestante que o título da referida nota e as alusões à figura da sogra já apontam para a ausência de qualquer cunho ofensivo e, na verdade, consistem no uso de uma dose de humor e ironia - como era o perfil das notas da seção Holofote - para tratar de um assunto político que estava focado na figura do político Cid Gomes. Ademais, a nota não atribuiu certeza à afirmação e ainda publicou a versão do político negando, além de ter registrado que o fato foi contado pela autora como uma novidade, sem significar a acusação da prática de nenhum crime ou ilegalidade. Inclusive, a Justiça Eleitoral já declarou a licitude desta mesma nota jornalística, em pedido de resposta formulado por Cid Gomes contra os réus. A nota jornalística foi feita em consonância com as garantias constitucionais de liberdade de expressão e acesso à informação (art. 5º, IV, IX e XIV e 220, caput e §§ 1º e 2º, CF), sem nenhum excesso, sem violar os direitos personalíssimos da autora e sem o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil (arts. 186, 188, I, e 927, CC).

Argumenta por fim o contestante que, mostraria-se impossível o pedido de publicação da sentença de procedência, requestado pela autora, tendo em vista que, desde abril de 2009, quando foi julgada a ADPF nº 130, o E. STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa (nº 5.250/67) pelo Texto Constitucional vigente. Consequentemente, todos os artigos desta Lei, inclusive o 75, que era o único a dispor sobre a obrigação de publicar sentença, deixaram de existir, desde a promulgação da Constituição Federal.

Réplica às fls. 458-468.

Anúncio do julgamento do feito às fls. 478.

É o relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, a parte autora relata que o promovido Felipe Patury subscreveu reportagem que ofendeu à sua honra e imagem, divulgada em revista de propriedade da ré Editora Abril S/A, razão pela qual pugna pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e à publicação da sentença condenatória em sua periódico.

Pelos requeridos, foi sustentado que a matéria veiculada não possui qualquer cunho difamatório ou ofensivo, mas se trata de coluna com caráter informativo para público, acerca de política e demais fatos de interesse social, consistindo em simples exercício do direito de informação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8322, Fortaleza-CE - E-mail: for11cv@tjce.jus.br

Acerca do tema, importante esclarecer que o direito à reparação de danos morais encontra respaldo na Constituição Federal, art. 5º, inciso X. Além da previsão Constitucional de tal instituto, o direito de indenizar também é garantido pelo Código Civil, arts. 186 e 927, in verbis:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Tratando-se do dever de indenizar, pressupõe-se a ocorrência dos seguintes requisitos: 1) ato lesivo; 2) dano; 3) nexó de causalidade entre o ato e o dano; 4) culpa.

Na lide em apreço, no entanto, não restou evidenciado qualquer ato ilícito praticado pela ré.

A parte autora transcreveu uma nota publicada na revista da parte promovida mencionando que a requerente teria dito que seu genro, governador do Estado à época, havia comprado um apartamento em outro país, acrescentando, ainda, que o bem não estaria declarado à Justiça Eleitoral. A matéria em questão utiliza termos como "sogra linguaruda" e "sogra chata", referindo-se à autora.

No entanto, denota-se que a reportagem apresenta elementos de humor e "fofoca" do meio político, referindo-se à autora por ser parente do Governador do Estado, não tecendo significativas ofensas, tampouco imputando faltas graves à ela. Inclusive, a matéria menciona, ao final, que o então governador desmentiu a história.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, assegura o direito à liberdade de pensamento e de expressão, contudo, tais direitos devem ser exercidos de forma que não lesionem outros de igual importância, como os direitos da personalidade de terceiros, no caso, a imagem e honra subjetiva. Além disso, também é assegurado o direito à informação e à liberdade de imprensa, nos termos do artigo 5º, XIV, e artigo 220, todos da Constituição Federal.

Assim, a divulgação de informação com caráter informativo ou humorístico, sem excesso, não configura a obrigação de indenizar, como no caso em tela. Não se vislumbrou, na matéria veiculada pela requerida, a intenção de injuriar, caluniar ou difamar a parte autora. Ademais, consoante a própria requerente alega, é uma pessoa pública, em que se deve sopesar as críticas sociais, por ter sua privacidade relativizada, frente a notícias veiculadas em sites de fofocas, verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DIREITO À IMAGEM. NOTÍCIA EM COLUNA DE FOFOCA. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. \nA liberdade de expressão é direito fundamental que não se reveste de caráter absoluto, podendo ser restringida pelo direito de privacidade, também protegido pela Constituição Federal. O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8322, Fortaleza-CE - E-mail: for11cv@tjce.jus.br

conflito entre princípios opostos resolve-se pela técnica da ponderação, com preponderância, no caso concreto, daquele que melhor puder solucionar o embate. Caso em que publicada matéria jornalística com a chamada: “Olha o jabá... Patrícia Poeta busca parceiros para ajudar nos preparativos do casamento da irmã!”. Ação indenizatória de danos morais ajuizada pela irmã e cunhado da jornalista. \nAs personalidades públicas têm sua privacidade relativizada e devem ser tolerantes em relação a notícias falsas veiculadas na imprensa, notadamente quando publicadas em coluna de fofoca, a qual tem um mínimo de comprometimento com a verdade.\nO suposto \jabá\ - termo utilizado para identificar a prática adotada por quem troca favores utilizando-se da própria imagem - foi atribuído à jornalista Patrícia Poeta e não aos autores que, no caso, não sofreram violação à imagem em decorrência da matéria. \nImprocedência mantida. \nAPELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50524041720198210001 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 04/08/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIAS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À AUTORA DIVULGADAS PELA RÉ EM SITE DE FOCAS. INTENÇÃO DE DENEGRIR A IMAGEM DA DEMANDANTE NÃO EVIDENCIADA. AUTORA QUE É PESSOA PÚBLICA E, PORTANTO, ESPECIALMENTE SUJEITA A CRÍTICAS SOBRE SUA VIDA PROFISSIONAL E PESSOAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DOS FATOS NARRADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10128159120148260011 SP 1012815-91.2014.8.26.0011, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 12/05/2016, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2016)

Desta feita, uma vez ausentes os elementos essenciais para a configuração do dano moral, bem como as hipóteses de calúnia, difamação e injúria, não há que se falar em condenação em indenização por danos morais, mormente porque não restou configurado o abuso no exercício do direito à liberdade de expressão.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRÍTICA POLÍTICA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ANIMUS NARRANDI. TERMOS OFENSIVOS. NÃO UTILIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação indenizatória promovida por Deputada Federal para reparação de dano moral que alega ter suportado em virtude de matéria jornalística



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8322, Fortaleza-CE - E-mail: for11cv@tjce.jus.br

supostamente ofensiva. 3. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido diante do animus narrandi da autora do texto e da inexistência no corpo deste de qualquer passagem que demonstrasse extrapolação do poder/dever de informar assegurado pela Constituição Federal à imprensa. 4. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 5. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação, não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. 6. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal local - no tocante à inexistência de conteúdo ofensivo da matéria jornalística objeto da lide, que se traduziu, em verdade, em mera crítica política, perfeitamente admissível dentro do debate público - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ. 7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1979044 DF 2021/0404899-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando que mais dos autos consta, **JULGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2024.

Danielle Estevam Albuquerque

Juíza